

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SE REVER O PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO*

THE IMPORTANCE OF MEDIATION AS A WAY TO REVIEW THE BRAZILIAN JUDICIAL PROCESS

Luís Henrique Bortolai**

RESUMO: O presente trabalho objetiva uma leitura diferenciada acerca da mediação, no sistema brasileiro, especialmente sob uma óptica interdisciplinar. Utiliza-se da metodologia doutrinária, a partir da busca de fontes seguras para o embasamento da apresentação. Busca-se, a partir disso, realizar uma nova forma de se pensar o direito, mas especificamente o processo, a partir de uma visão primordial das partes e não necessariamente dos advogados. A partir dessa nova realidade, pretende-se que o direito não seja tão distanciado da população, como infelizmente ocorre nos dias de hoje, especialmente a partir de formas diferentes de se interpretar os problemas, e buscar soluções para todos os ali envolvidos. Mostrar para todos que a antecipação da audiência de conciliação, hoje chamada de audiência de conciliação / mediação foi uma importante mudança de paradigma no nosso sistema.

Palavras-chaves: Mediação; Novo Código de Processo Civil; Mudança de paradigma; Educação.

* Recebido em 01.08.17

Aceito em: 23.11.17

** Professor de Direito, com ênfase nas áreas de processo civil e direito civil. Doutor em "Acesso à justiça", na qual desenvolveu a tese "Acesso à informação jurídica no ensino fundamental brasileiro como forma de ampliação do acesso à justiça" na Faculdade Autônoma de Direito - FADISP (2016). Mestre em "Acesso à Justiça", na qual defendeu a dissertação cujo título é "Projetos de extensão universitária nas faculdades de direito: disseminação do conhecimento jurídico à população como meio de efetivação do acesso à justiça" na Faculdade Autônoma de Direito - FADISP (2012), aprovado com distinção. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, na qual defendeu a monografia "A imunidade tributária e o livro eletrônico na Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico brasileiro" (2011), aprovado com distinção. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com ênfase em Direito Privado, na qual defendeu a monografia de graduação "Acesso à Justiça e a Extensão Universitária" (2009), aprovado com distinção. Membro da Comissão de Cursos e Palestras da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas, do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) e do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo). Parecerista de uma série de revistas jurídicas nacionais. São Paulo – SP.E-mail: borto04@hotmail.com

ABSTRACT: The present work aims at a differentiated reading about mediation, in the Brazilian system, especially under an interdisciplinary perspective. It is used the doctrinal methodology, from the search of safe sources for the basis of the presentation. It seeks, from this, to create a new way of thinking the law, but specifically the process, from a primordial view of the parties and not necessarily the lawyers. From this new reality, it is intended that the law is not as distanced from the population, as it is unfortunately happening nowadays, especially from different ways of interpreting problems, and seeking solutions for all those involved. Show everyone that the anticipation of the conciliation hearing, now called the conciliation / mediation hearing, was an important paradigm shift in our system.

Key-words: Mediation; New Code of Civil Procedure; Paradigm change; Education.

INTRODUÇÃO

Relevante destacar, nesse início de apresentação, que o Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15, deixa claro, no seu artigo 3º, parágrafo terceiro, que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL, 2015) Assim, a formação clássica, beligerante, dos cursos de Direito, está sendo deixada em segundo plano, de modo a tentar aproveitar a utilização dos então chamados "meios alternativos de solução de conflitos", ainda mais com a entrada em vigor do novo diploma processual, no qual se valoriza a participação mais efetiva das partes na resolução dos litígios, deixando de lado o protagonismo quase exclusivo dos patronos.

Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos existem desde os tempos antigos em várias culturas, identificando a utilização da mediação, de forma constante e variável, usando uma fonte religiosa, como por exemplo a Bíblia, para promover tal método. Ainda assim é viável cogitar que ela exista mesmo antes da história escrita, sobretudo num contexto mais amplo, em que um terceiro imparcial servia a diversas funções, como por exemplo, na China e no Japão, ainda que de forma primária, já havia um método de resolução de conflitos, (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), haja vista que o ganhar ou perder não era aceitável nessas culturas. (FALECK, 2015, p. 04)

Daí a importância dos meios diferenciados para a solução de conflitos. Quando da participação das partes na solução das demandas, pela opinião e vontade delas, como por meios alternativos de resolução de conflitos, tão exaltados no Código de Processo Civil de 2015. Mostra-se, portanto, inevitável repensar se realmente um terceiro tomando uma decisão seria a única via possível. Maria Lúcia Karam afirma que:

[...] permitindo uma participação mais livre e mais ativa das partes diretamente envolvidas, com a intermediação de pessoas que, integrando a comunidade, lhes sejam psicologicamente mais próximas, as vias alternativas de conciliação podem permitir um exame das causas mais profundas do conflito enfrentado. Trabalhando, além disso, com o entendimento, a compreensão, o mútuo desprendimento e a aceitação, as soluções vindas da conciliação podem contribuir para uma possível criação ou para o restabelecimento do relacionamento solidários, sendo, por isso, apaziguadoras, ao contrário do que ocorre com soluções impostas por uma decisão vertical, muitas vezes incompreensível e que trabalha com a idéia de vencedores e perdedores. (KARAM, 2002, p. 149-150)

Nos Estados Unidos, por exemplo, onde houve a criação do sistema atual desses métodos alternativos, em 1976, com Frank Sander, após seu discurso relacionado à insatisfação popular contra a administração da justiça (LEVIN, 1979, p.111-123). Diante disso, idealizou-se que os tribunais estatais não poderiam ter apenas uma “porta” de recepção de demandas, relacionada ao litígio, mas também poderiam direcionar casos para uma variedade de outros processos de resolução de disputas, entre os quais a mediação, a conciliação e a arbitragem. Esse evento é visto por muitos como o “Big Bang” da teoria e prática moderna da resolução de disputas (FALECK, 2015, p. 07). Estudiosos norte-americanos afirmam que:

Em geral nós, advogados e professores de Direito temos sido, de longe, muito cabeça fechada quando se trata de resolução de litígios. Claro que, como apontado anteriormente, bons advogados tentaram sempre evitar disputas de outras formas, mas quando isso não era possível, tendemos a supor que os cortes são as naturais e óbvias solventes de disputa. Na verdade, há uma rica variedade de diferentes processos, que, eu diria, isoladamente ou em combinação, podem fornecer uma resolução de conflitos muito mais eficaz. (LEVIN, 1979, p. 118)¹ (Tradução livre).

Após a consolidação dessas medidas nos Estados Unidos, resta claro que os demais países que possuíam o *common law* seguiram tal exemplo, promovendo e estudando esses métodos para comportá-los em suas mecânicas do Direito. Mesmo países de *civil law*, como o Brasil, foram igualmente influenciados, cada um a seu passo, e vem buscando incluir esses métodos extrajudiciais em seu ordenamento jurídico.

O Brasil não é exceção e, recentemente, vem aplicando esses conceitos, principalmente em relação à mediação e à conciliação, o que tem se provado em sua pequena gama de casos práticos (se comparado ao número total de demandas existentes) eficiente e menos lesivo a qualquer das partes. Tal preceito se confirma com o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que inclui, de forma expressa, os métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a, já anteriormente prevista, arbitragem.

Relevantíssimo, mais uma vez, deixar claro a necessidade de repensar muitos dos dispositivos já existentes no ordenamento pátrio. Rever o que se tem feito, exatamente para inovar e trazer modificações indispensáveis ao convívio em sociedade.

¹ “By and large we lawyers and law teachers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. Of course, as pointed out earlier, good lawyers have always tried to prevent disputes from coming about, but when that was not possible, we have tended to assume that the courts are the natural and obvious dispute resolvers. In point of fact there is a rich variety of different processes, which, I would submit, singly or in combination, may provide far more “effective” conflict resolution.”

Somado a isso, Eduardo Carlos Bianca Bittar afirma que:

Numa sociedade marcadamente influenciada pelo ideal do capital (lucro como meta de vida), pelo valor do material (ter no lugar de ser), pela dimensão da vantagem pessoal na organização das relações humanas (retificação das relações interpessoais), sem dúvida alguma será o despossuído a nova figura a ser demonizada. Então, o despossuído será o desviante, por não ter condição de estar incluído nas múltiplas dimensões da vida socioeconômica contemporânea, carecendo de acesso ao emprego, a condições dignas de vida, informação e participação nas decisões sociais. Estar fora do mercado é o decreto suficiente dado pela sociedade para o princípio do processo de degradação da pessoa humana, nisso envolvido seu esquecimento, seu desprezo, a diminuição da sua liberdade, a castração de seu acesso a bens etc. Estar fora do mercado é sinônimo de estar fora da dimensão de inclusão social e, portanto, tornar-se um convidado a participar da divisão do grande bandeirão da miséria social, do refugio do que a própria sociedade é capaz de produzir, exatamente porque é incapaz de distribuir adequadamente. (BITTAR, 2004, p. 23)

Para Renato Alberto Teodoro Di Dio,

[...] admitindo-se que o direito fundamental é o direito à vida, o direito à educação surge com seu corolário. Com efeito, quando se preserva a vida, procura-se protegê-la para que seja uma vida digna, plena, produtiva e feliz. Se assim é, a educação apresenta-se como condição dessa dignidade, plenitude, produtividade e felicidade. Preservar-se a vida sem que, ao mesmo tempo, se criem condições para que o indivíduo desenvolva e atualize todas as suas potencialidades, mais do que um absurdo lógico, é uma claudicação moral. Manter-se o indivíduo vivo sem que se lhe garantam as possibilidades de realizar seus anseios naturais é assegurar uma expectativa de antemão frustrada. Mesmo porque o direito à vida não se cinge à preservação biológica, mas se estende aos valores psicológicos, sociais, políticos e morais, que, sem um mínimo de educação, não chegarão a existir para o ser humano. (DI DIO, 1982, p. 88)

Deste modo, necessário aproximar a educação do mundo jurídico. Se o Estado exige que as pessoas tenham conhecimento das leis, por que não aproximá-las do cotidiano dos alunos, ainda em sua fase de formação escolar? Isso facilitaria a situação para ambas as partes, uma vez que o direito não seria algo tão alheio na vida das pessoas, como é hoje, restrito a um seleto grupo de intelectuais.

As empresas prestadoras de serviços e vendedoras de produtos, por exemplo, devem, sempre que necessário, dar publicidade de casos que requerem *recalls*. Essas decisões afetam os consumidores de maneira geral, seja pelo contato direto com o proprietário do produto ou do serviço, seja para todas as pessoas, da sociedade, por meio das mídias existentes. Por isso a

importância de trabalhar o direito na vida dos alunos desde o ensino fundamental. Ao aproximá-los do direito nessa fase, eles já podem começar a desenvolver uma noção crítica, que lhes possibilitará uma formação cidadã mais eficiente.

Para António Menezes Cordeiro, em análise sobre a realização do direito, é necessário a aplicação do direito de modo a realmente alcançar o seu objetivo primordial, materializar o que a lei apresenta. A partir da determinação da fonte, passando pela interpretação dessa e a real aplicação do que a lei apresenta, no plano fático, uma vez que a realidade e a valoração são indispensáveis quando da efetiva materialização dos dispositivos.(CORDEIRO, 2007, p. 153)

Ainda segundo António Menezes Cordeiro:

A realização do Direito é unitária. Apenas em análise abstrata é possível decompô-la em várias fases que funcionam, tão-só, em inseparável conjunto. Particularmente focada é a unidade entre interpretação e aplicação. Mas há que ir mais longe, tudo está implicado, desde a localização da fonte à delimitação dos fatores relevantes; o caso é a parte de um todo vivo, sendo certo que interpretar é conhecer e decidir.(CORDEIRO, 1996, p. CIV-CV)

A educação para o consumo se mostra presente uma vez que é necessário possibilitar um contato com um ramo tão relevante com o cotidiano das pessoas, o direito do consumidor, que precisa ser mais bem aprofundado, de modo a formar uma consciência crítica nas pessoas.

De plano, necessário trazer o conceito de “cultura de paz”, a partir do que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como sendo a promoção da não violência, da tolerância e da solidariedade na vida das pessoas (BRASIL, 2016). Ou seja,

a Cultura de Paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não-violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância, solidariedade e compartilhamento em base cotidiana, uma cultura que respeita todos os direitos individuais - o princípio do pluralismo, que assegura e sustenta a liberdade de opinião - e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não-militares para a paz e para a segurança como exclusão, pobreza extrema e degradação ambiental. A Cultura de Paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis. (BRASIL, 2016)

Nesse cenário, relevante repensar o atual ponto em que é apresentado o direito nos dias de hoje. Realocar este ramo de estudo, tão relevante para o presente momento, se mostra

essencial, especialmente se for possível deixá-lo mais próximo das necessidades das pessoas e orientá-las na busca pela efetivação de muitas garantias.

Para Leila Dupret,

construir uma cultura da paz envolve dotar as crianças e os adultos de uma compreensão dos princípios e respeito pela liberdade, justiça, democracia, direitos humanos, tolerância, igualdade e solidariedade. Implica uma rejeição, individual e coletiva, da violência que tem sido parte integrante de qualquer sociedade, em seus mais variados contextos. A cultura da paz pode ser uma resposta a diversos tratados, mas tem de procurar soluções que advêm de dentro da (s) sociedade (s) e não impostas do exterior. [...] Uma cultura de paz implica no esforço para modificar o pensamento e a ação das pessoas no sentido de promover a paz. Falar de violência e de como ela nos assola, deixa de ser a temática principal. Não que ela vá ser esquecida ou abafada; ela pertence ao nosso dia-a-dia e temos consciência disto. Porém, o sentido do discurso, a ideologia que o alimenta, precisa impregná-lo de palavras e conceitos que anunciem os valores humanos que decantam a paz, que lhe proclamam e promovem. A violência já está bastante denunciada, e quanto mais falamos dela, mais lembramos sua existência em nosso meio social e ambiental. É hora de começarmos a convocar a presença da paz em nós, entre nós, entre nações, entre povos. Um dos primeiros passos neste sentido, refere-se à gestão de conflitos. Ou seja, prevenir os conflitos potencialmente violentos e reconstruir a paz e a confiança entre pessoas emergentes de situação de guerra, é um dos exemplos mais comuns a serem considerados. Tal missão estende-se às escolas, instituições e outros locais de trabalho por todo o mundo, bem como aos parlamentos e centros de comunicação, a lares e associações.(DUPRET, 2002)

Em opinião manifestada de maneira clara, o *site* “Polis” afirma que:

Mas é importante ressaltar que a Cultura de Paz não significa a ausência de conflitos, mas sim a busca por solucioná-los através do diálogo, do entendimento e do respeito a diferença. A Cultura de Paz possui valores que pretendem humanizar a humanidade, em que o SER é maior do que o TER. Os movimentos de Cultura de Paz têm por fontes inspiradoras o Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-violência, projetado pelos ganhadores do prêmio Nobel da Paz, outros documentos internacionais (Haia, Declaração Universal dos Direitos Humanos, documentos da Unesco, Carta das Responsabilidades Humanas, Carta das Responsabilidade dos Artistas). Toda e qualquer ação cultural que seja fundamentada em uma atitude de compreensão é, em si mesma, um exercício de aceitação da diversidade cultural. Por isso, a disseminação dos valores da Cultura de Paz é imprescindível para que a sociedade possa construir um novo paradigma de desenvolvimento. A Cultura de Paz é a alma do reencantamento do mundo, sem ela não haverá mudanças substanciais, equilíbrio planetário e mundos poeticamente habitáveis.(POLIS, 2016)

Portanto, não é uma atuação pontual e momentânea. É uma participação pública, em prol do bem-esta coletivo, de uma ampliação do conhecimento dos direitos e deveres. De acordo com David Adams, a cultura de paz tem como base oito pilares:

1. Educação para uma cultura de paz; 2. Tolerância e solidariedade; 3. Participação democrática; 4. Fluxo de informações; 5. Desarmamento; 6. Direitos humanos. 7. Desenvolvimento sustentável; e 8. Igualdade de gêneros.(ADAMS, 2016, p. 05)

Daí a importância em definir o que vem a ser cidadania, de modo a relacionar esse importante conceito com a cultura de paz. Segundo Celso Lafer, cidadania nada mais é do que o "direito a ter direitos" (LAFER, 2003, p.09) Para Eduardo Carlos Bianca Bittar,

a ampliação dos horizontes conceituais da ideia de cidadania faz postular, sob este invólucro, a definição de uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, de satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, de atendimento a prioridades e exigências. (BITTAR, 2004, p. 10-11)

Já para Jorge Miranda,

[...] a cidadania apresenta-se como um "status" e apresenta-se, simultaneamente, como objecto de um direito fundamental das pessoas. Num mundo que se reparte por Estados, particular num Estado é particular na vida jurídica e política que ele propicia e beneficiar da defesa e da promoção de direitos que ele concede [...].(MIRANDA, 2011, p.91-92)

Para José Murilo de Carvalho, essa impulsão social é fundamental para o próprio desenvolvimento da nação, quando o nível educacional do país é alto, especialmente quando se fala dos direitos sociais, civis e políticos. (DE CARVALHO, 2003, p.11)

Anna Candida da Cunha Ferraz afirma, fazendo menção à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que: "A ignorância quase generalizada com relação a tais direitos tem levado a uma situação de alienação desastrosa e desanimadora tanto no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais [...]"(FERRAZ, 2013, p.94)

Diante do cenário brasileiro de insegurança e incerteza, conhecer os direitos e os deveres, enfim viver a cidadania se faz significativa. Nas palavras de Paulo Bonavides,

o conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático. (BONAVIDES, 2009, p.07)

Para Dalmo de Abreu Dallari, ser um cidadão é:

[...] informar e despertar a consciência sobre o valor da pessoa humana, suas características essenciais, sua necessidade de convivência e a obrigação de respeitar a dignidade de todos os seres humanos, independente de sua condição social ou de atributos pessoais. (DALLARI, 2004, p. 42)

Segundo Luciano Nogueira Lucas:

É a partir do conhecimento da lei que pode o cidadão realizar suas escolhas e antever e planejar as suas condutas e ações, crente que os efeitos permitidos pela lei se realizarão. Dito de outro modo, é a confiança na aplicação da lei de maneira contrafática que permite aos cidadãos terem a justa expectativa da criação dos efeitos jurídicos previstos ou facultados pelas leis. Ainda que surjam óbices para que eles se produzam, o sistema jurídico é de tal forma estruturado, que se permite ao cidadão lesado que encaminhe sua pretensão ao Poder Judiciário, que deve aplicar a solução legal ao caso concreto. (LUCAS, 2014, p. 162)

Dessa forma, a cultura de paz se torna extremamente relevante ao reaproximar todos de uma situação mais estável, mesmo que diante de batalhas por maiores garantias. Fugindo um pouco da ocorrência de disputas e rivalidades com que muitas vezes se deparam as pessoas em seu cotidiano, o conhecimento, ainda que mínimo, de noções básicas do Direito torna-se um auxílio facilitador na vida delas.

Para Aida Maria Monteiro Silva,

no campo da escola, essa aparece como um “locus” privilegiado, na medida em que trabalham com conteúdos, valores, crenças, atitudes e possibilita o acesso ao conhecimento sistematizado, historicamente produzido, de forma que o aluno se aproprie dos significados dos conteúdos, ultrapassando o senso comum de maneira crítica e criativa. (SILVA, 2000, p. 19)

Diante disso, é mister repensar o papel das escolas, especialmente na formação cidadã das pessoas que ali transitam, de modo a capacitá-las para superar muitas das dificuldades diárias que enfrentam, a partir de uma formação diferenciada.

Para Eliane Ferreira de Souza,

no caso do direito à educação, portanto, a construção de um discurso fortalecedor e emancipatório parte, inicialmente, da necessidade de se dar voz aos sujeitos envolvidos no processo educacional, rompendo com relações de poder subjacentes. A conscientização crítica a partir da educação deve servir a propósitos sociais, como a emancipação dos sujeitos. Isso porque o discurso emancipatório nada mais é que o uso da linguagem paralelamente a outros aspectos da prática social, de maneira a servir para a busca de maior liberdade e de respeito para com todos. (DE SOUZA, 2010, p. 76)

A mediação nas escolas também é uma via muito bem vista como forma de rever o atual cenário brasileiro. As escolas estaduais públicas de Campinas, no interior do estado de São Paulo, têm adotado esta medida, por meio do projeto "professores mediadores" que atuam na resolução dos conflitos internos da escola, o que, com certeza, pode trazer reflexos externos, atingindo a família direta ou indiretamente, a partir desta nova vertente. (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2016)

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os cursos de Direito têm de readequar as suas grades curriculares, com um sistema que modifica e muito a sistemática existente, por exemplo, iniciando os procedimentos judiciais com a audiência de tentativa de conciliação e/ou mediação, e não mais fazendo isso numa fase posterior, como o diploma processual anterior dispunha. Isso revela a importância que tal momento terá no processo, bem como na vida dos futuros profissionais da área. Indispensável introduzir disciplinas relacionadas aos meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem, de modo a fugir, ainda que minimamente, do perfil litigioso que os cursos de graduação em ciências jurídicas e sociais apresentam. (COUTO, 2013, p. 174)

Para Kazuo Watanabe,

o grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante dos Estados. É esse o modelo

ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não contenciosa dos conflitos. (WATANABE, 2008, p.06)

Nas escolas, por exemplo, a utilização de metodologias diferenciadas, como os meios não impositivos, tão comuns nos meios alternativos de solução de conflitos, se mostra uma ótima escolha, uma vez que retira o grau conflituoso da situação, tentando construir algo que seja benéfico para todos os participantes.(BURNIO, 2012, p. 151-156)

O simples acesso à justiça, garantido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, por si só não é suficiente. Para Rodolfo de Camargo Mancuso, o exagero da litigiosidade provoca três consequências imediatas.

(i) favorece a percepção, pelo jurisdicionado (efetivo ou virtual), de que a judicialização dos conflitos é o caminho natural ou mesmo necessário para todos os interesses contrariados ou insatisfeitos; (ii) passa a (falsa) idéia de que toda e qualquer pretensão resistida ou insatisfeita deva ser resolvida por uma decisão de mérito, a ser oportunamente estabilizada pela coisa julgada; (iii) desestimula a busca pela solução alternativa dos conflitos, alvitre até hoje percebido com certa relutância pela população, acostumada à liturgia e à majestade da tradicional Justiça togada.(MANCUSO, 2006, p. 1.070)

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth,

[...] os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, é o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos da moderna ciência jurídica.(CAPPELLETTI, 2002, p. 12-13)

Indispensável mudar a cultura do brasileiro com relação à resolução dos litígios. Não pode só o Poder Judiciário ser o responsável por apresentar respostas aos problemas da sociedade. Os próprios litigantes têm de saber dialogar para tentar realizar uma composição madura e aceita por ambos. Por isso que, se o indivíduo desde o início dos seus estudos escolares já tiver sido apresentado a conceitos, mais condições terá para resolver seus litígios.

Segundo Frederico Mayor,

por toda parte e sob todos os pontos de vista, a educação é essencial para a paz. A paz que é, todos sabemos, mais que a simples ausência de conflito. É uma cultura fundada sobre a tolerância e o respeito ao outro, é um espírito de solidariedade ativa entre os indivíduos, que repousa sobre uma esperança comum de justiça e paz. A manutenção e a promoção desses valores devem figurar entre as tarefas primordiais da educação. A promoção da democracia e dos direitos humanos é um elemento chave do processo de consolidação da paz. [...] Através da educação, nosso dever enquanto educadores é orientar a energia e o idealismo das novas gerações para a edificação de uma sociedade de paz, de progresso e de prosperidade. Em todas as culturas, a função que nós devemos reforçar é a da consolidação da paz. Nós devemos insuflar nos jovens de toda parte uma ética de partilha e de atenção aos outros. Devemos preparar o terreno de uma nova civilização, onde prevaleça não mais a espada, mas o verbo. Edificar a paz no espírito dos homens, favorecer a passagem de uma cultura da guerra a uma cultura da paz fundada sobre a justiça e a equidade, tal é, em última análise, a tarefa a qual devemos nos consagra. (MAYOR, 1997, p. A2)

Para Kazuo Watanabe, a expressão "litigiosidade contida" resume muito bem a incapacidade estatal de solucionar os problemas que lhe são apresentados. Isso gera ainda mais um sentimento de insegurança por parte da população, pois, ao não ver muitas violações de seus direitos solucionadas, sente-se desprotegida e, muitas vezes, vítima de problemas mais sérios. (WATANABE, 1985, p. 02)

Daí ressalta-se a importância da existência dos Juizados Especiais Cíveis, por exemplo, como forma de aproximar uma parcela marginalizada do poder estatal, na busca da tutela jurisdicional. O não pagamento de custas iniciais e a redução do formalismo levam a esta nova situação, na qual o contato se torna mais saudável. Se o texto constitucional garante o acesso à justiça, é necessário que tanto a iniciativa privada como a pública tenham subsídios para tal efetivação.

Referências bibliográficas:

ADAMS, David. Site - **História dos primórdios da cultura de paz**. Disponível em www.comitepaz.org.br. Acesso em: 04 abr. 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. Barueri: Manole, 2004.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Texto de José Luis Quadros de Magalhães. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei n. 13.105/15. Brasília: Senado, 2015.

_____. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Site - A UNESCO e a cultura de paz**. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRUNO, Susana. **Conciliação: pratica interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 2002.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. 3. reim. Coimbra: Almedina, 2007.

_____. **Introdução à edição em língua portuguesa**. In: CANARIS, Cláus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos**. In: DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti. (Org.). **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direito humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DE CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. 3. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, Relume-Dumará, 2003.

DE SOUZA, Eliane Ferreira. **Direito à educação - Requisito para o desenvolvimento do país.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. **Contribuição à sistematização do direito educacional.** Taubaté: Imprensa Universitária, 1982.

DUPRET, Leila. **Cultura de paz e ações sócio-educativas: desafios para a escola contemporânea.** In: Psicologia Escolar Educacional, v. 6, n. 1, Campinas, jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-85572002000100013. Acesso em: 04 abr. 2016.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação.** Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em: 25 ago. 2015.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Educação em direitos humanos: pressuposto para o exercício da cidadania.** In: DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônca Bonetti. (Org.). Educação jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

KARAM, Maria Lúcia. **O processo de democratização do Estado e o Poder Judiciário.** In: Revista Discursos sediciosos, ano 7, n. 12, Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 3. reim. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

LEVIN, A. L.; WHEELER, R. R. **Varieties of dispute processing: the pound conference: perspectives on justice in the future,** West, 1979.

LUCAS, Luciano Nogueira. **Perfil constitucional da segurança jurídica no tempo: análise da ineficácia da proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.** Tese (Doutorado em Direito) São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A realidade judiciária brasileira e os tribunais da federação - STJ e STF: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos**. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MAYOR, Federico. **Educar os que vão construir seu próprio futuro**. In: *O Globo*. Rio de Janeiro, 27 jan.1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Coimbra: Coimbra, 2011, t. III.

POLIS. Site - **Cultura da paz**. Disponível em: http://www.polis.org.br/convivenciaepaz/?page_id=111. Acesso em: 04 abr. 2016.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Site - **Sistema de proteção escolar**. Disponível em: <http://www.educacao.sp.gov.br/spec/sobre-programa-spec/>. Acesso em: 08 fev. 2016.

SILVA, Aida Maria Monteiro. **Escola pública e a formação da cidadania: possibilidade e limites**. Tese (Doutorado em Educação). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução da prestação jurisdicional*. 2. reim. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Saraiva, 1985.